



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 78/2021

INICIATIVA: JOSÉ CARLOS CORRÊA CARDOSO JÚNIOR

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil José Carlos Corrêa Cardoso Júnior, cuja ementa dispõe: **“FICA GARANTIDO AOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM O DIREITO CONSTITUCIONAL AO APRENDIZADO DO VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA”** tendo por finalidade estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de Cachoeiro de Itapemirim ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, conforme Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada nos termos da Reforma Ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP).
2. Inicialmente, com relação às escolas públicas municipais, temos que, a Constituição Federal em seu art. 205, afirma taxativamente que a educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os artigos seguintes dispõem sobre os princípios básicos a esse respeito e afirmam ser da União, dos Estados e dos Municípios a competência para organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.
3. Nesta senda, os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal. Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos na Constituição Federal.
4. Da mesma forma, a garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, IX da Lei nº. 9.394/1996). De acordo com o art. 26, caput, da lei mencionada, é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia. Contudo, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, "e")

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 330035003500330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





5. Assim, em consonância com o artigo 13 da nossa Carta Magna, a língua portuguesa é o idioma oficial do País, vejamos:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

6. Do mesmo modo o § 2º do artigo 210 traz em destaque a determinação de ser ministrada a língua portuguesa aos estudantes do ensino fundamental, observe:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

7. Portanto, o direito constitucional ao aprendizado do vocabulário ortográfico já se encontra guarida na nossa Constituição, não havendo nenhuma autorização legal para implantação de linguagem diversa da determinada em nosso regramento maior, bem como, conforme determinado pelo Decreto nº 6.583 de 29 de setembro de 2008, o qual promulgou o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.
8. Em outra vertente, de acordo com a reivindicação da linguagem neutra, tal “estratégia gramatical” seria uma ferramenta para efetivar a igualdade, garantir um “ambiente livre e democrático para a construção de identidades”, e representar minorias a partir da palavra. Não se poderia pretender uma língua “rígida e estática” – argumentam os defensores da linguagem neutra – diante de uma sociedade em transformação.
9. Notadamente, temos que a aplicação da linguagem neutra fere a Constituição Federal, embora pareça inofensiva, ela possui várias consequências que precisam ser avaliadas com cuidado, tais como a mais óbvia, o comprometimento da própria língua, pois assim como outras de origem latina, o português possui, sim, flexão de gênero, e conseqüentemente essas modificações extremas como as propostas pela linguagem neutra descaracterizam e mutilam toda uma nação.
10. Em outra vertente, por exemplo, a Lei Federal nº 12.605/2012 editada pela “presidenta” Dilma Rousseff, determinou o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas. Com isso, diplomas e certificados devem ser emitidos com a flexão de gênero correspondente ao sexo da pessoa diplomada.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





11. Para tanto, a discussão também já está posta na Câmara dos Deputados, com a tramitação dos Projetos de Lei (PLs) nº 5.248/2020, nº 5.198/2020, que pretendem estabelecer o direito dos estudantes de todo o Brasil ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e vedar a utilização dessas novas formas de flexão de gênero.
12. Ademais, cumpre registrar que, caso o Executivo pretenda implementar tais medidas, não se fará necessária a edição de lei a respeito, uma vez que se trata de um ato de gestão de exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.
13. Sobre a impropriedade de regular determinados temas sujeitos a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJde14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

14. Já com relação à utilização ou não de linguagem não binária nos atos e documentos do Poder Executivo, flagrante a violação do postulado da separação dos poderes (art. 2º, caput, da Constituição Federal) por impor ônus e obrigações aos agentes e órgãos deste poder.
15. Desta forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista se imiscuir na seara do Poder Executivo, o qual, em sendo oportuno e conveniente à luz da realidade local, sequer necessita do manejo do processo legislativo para implementação de iniciativas como a abordada.
16. Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 9 de setembro de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

